



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 127/2022

Referência: Projeto de Lei nº 043/GP/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “O projeto dispõe sobre CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ao orçamento vigente”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer sobre o Projeto de Lei nº 043/GP/2022, de autoria do Executivo Municipal - Mensagem nº 043/GP/2022 que tem como objetivo de abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação.

Na mensagem enviada a essa Casa Legislativa argumenta o chefe do Poder Executivo que a abertura do crédito objetiva custear despesas com reequilíbrio econômico financeiro.

O valor pleiteado a título de crédito adicional especial é da ordem de R\$98.564,21 (noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro mil e vinte e um centavos).

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CRÉDITO ESPECIAL

Preliminarmente é importante consignar que crédito especial são os créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, isso significa que a dotação nunca existiu anteriormente, necessitando ser aprovada na Lei Orçamentária Anual do ente público. Vejamos o conceito previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 41, *in verbis*:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Nessa diapasão a Constituição da República Federativa do Brasil é muito elucidativa no seu art. 167, V em que obriga a prévia autorização legislativa para abertura de



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia Assessoria Jurídica

crédito suplementar ou especial, bem como a indicação dos recursos correspondentes, vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na linha do outrora explanando, a abertura de crédito especial pode ocorrer pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Todas as formas explanadas anteriormente possibilitam a abertura de crédito especial, desde que juridicamente e atuarialmente comprovado. O objetivo do legislador foi manter o equilíbrio financeiro das contas públicas, evitando a abertura desenfreada de créditos suplementares ou especiais sem a correspondente fonte de recursos, o que pode prejudicar sobremaneira a saúde orçamentária e financeira do ente público.

2.2. DO CONVÊNIO PÚBLICO

O instituto convênio é definido na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 como instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Doutrinariamente os convênios são interesses concomitante de diferentes entes públicos para resolução de problemas sociais comuns. Difere sobremaneira dos contratos públicos, visto que nesses existe interesses contrapostos, ou seja, de um lado a Administração Pública contratante desejando algum bem ou serviço e de outro o contratado almejando o retorno financeiro, lucro.

Nesse diapasão a celebração de convênios públicos, consoante estabelecido na legislação pátria, necessita de contrapartida que pode ser em bens ou serviços



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia Assessoria Jurídica

economicamente mensuráveis ou em pecúnia. O objetivo do ente municipal é exatamente dar cumprimento ao estabelecido na legislação referente a contrapartida, definindo-a em pecúnia.

Desta forma, mui acertadamente fez o executivo municipal ao criar a pública orçamentária referente ao convênio, visto que, a sua não criação implicará em responsabilização e possibilidade de reprovação da prestação de contas do referido convênio.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o processo legislativo que objetiva a criação do crédito adicional especial, no valor de R\$ 98.564,21 (noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), encontra-se consubstanciado na Constituição Federal e na leis infraconstitucionais pertinentes a matéria.

Porto Velho, 07 de abril de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO 5.408